

Suely Creusa Cordeiro de Almeida
Gian Carlo de Melo Silva
Kalina Vanderlei Silva
George Felix Cabral de Souza
(Organizadores)

POLÍTICAS E
ESTRATÉGIAS ADMINISTRATIVAS
NO MUNDO ATLÂNTICO

Recife, 2012

Editora
Universitária  UFPE

Sumário

Apresentação	11
Temas Introdutórios	17
Articulação Portugal/Brasil. Redes informais na construção do sistema Atlântico (séculos XVI-XVIII)	19
<i>Amélia Apolônia e Amândio Barros</i>	
Os municípios e a justiça na colonização portuguesa do Brasil – na primeira metade do século XVIII	49
<i>Joaquim Romero Magalhães</i>	
PRIMEIRA PARTE	
Administração e Administradores no Império	81
Um governador ilustrado: Francisco de Sousa Coutinho, governador do Estado do Grão-Pará e Maranhão	83
<i>Ângela Domingues</i>	
Da periferia insular às fronteiras do império: colonos e recrutas dos Açores no povoamento da América	103
<i>José Damião Rodrigues</i>	
Em busca de um lugar nas conquistas ultramarinas: Trajetória e Luta de Manuel de Almeida Mattoso pelo ofício de Ouvidor da Comarca das Alagoas (Século XVIII)	121
<i>Antonio Filipe Pereira Caetano</i>	

Nassau e os Judeus 135
Ronaldo Vainfas

Venalidade de ofícios e honras na monarquia portuguesa:
um balanço preliminar 145
Roberta Giannubilo Stumpf

“Muito mais cadáver do que estado” – Trajetórias Administrativas
no Estado do Grão-Pará e Maranhão (Século XVIII) 169
Fábiano Vilaça dos Santos

Dignidade de ofício, trajetória familiar e estratégia cortesã: os
secretários do Conselho Ultramarino nos séculos XVII e XVIII ... 189
Maria Fernanda Bicalho

Comunicação entre os poderes do centro e os locais: uma análise da
correspondência trocada entre o secretário da Marinha e Ultramar
e o governo da capitania de Pernambuco 213
Érika S. de Almeida C. Dias

Governadores e negociantes nas franjas dos impérios: a praça
mercantil da Colônia do Sacramento (1750-1777) 229
Fábio Kühn

SEGUNDA PARTE

Economia e Estratégias Políticas **245**

A estratégia dos Habsburgo para a América portuguesa. Novas
propostas para um velho assunto 247
José Manuel Santos Pérez

A América Açucareira Portuguesa no Governo de Felipe IV de
Espanha 255
Kalina Vanderlei Silva

Circulação monetária e uso do açúcar como meio de pagamento no Brasil neerlandês: explorando novas fontes 271
Lucia Furquim Werneck Xavier e Fernando Carlos G. de Cerqueira Lima

Falências mercantis e execuções de propriedades de terras: notas de pesquisa sobre Pernambuco. Século XVIII ao início do XIX ... 287
Tereza Cristina de Novaes Marques

TERCEIRA PARTE

Os indígenas e a colonização do novo mundo **309**

Entre supressão e consolidação: os aldeamentos jesuíticos na Amazônia portuguesa (1661-1693) 311
Karl Heinz Arenz

A Batalha dos Papéis: a reação escrita indígena durante a demarcação de limites (1750-1761) 337
Eduardo S. Neumann

As sesmarias e a ocupação do território na Amazonia colonial 357
Rafael Chambouleyron

Obediência e adaptação ao diretório dos índios nas reivindicações indígenas por liberdade e terras 373
Fátima Martins Lopes

Venalidade de Ofícios e Honras na Monarquia Portuguesa: um balanço preliminar

Roberta Giannubilo Stumpf
Universidade Nova de Lisboa

Ao receber o convite para integrar essa Mesa, optei por apresentar uma investigação ainda em andamento, iniciada há poucos meses, sobre a venalidade de ofícios e honras na América portuguesa no Setecentos pois, ainda que as reflexões que serão expostas não tenham a pretensão de serem conclusivas, o estudo sobre o mercado venal de mercês régias pode trazer novos elementos para se pensar as instituições e as elites na monarquia imperial portuguesa. Dimensionar a importância da riqueza na aquisição de honrarias concedidas pela realeza contribui para repensar o perfil das nobrezas no Antigo Regime, assim como os próprios critérios hierárquicos de uma sociedade que se auto-representava como sendo estamental. No estágio em que esta pesquisa se encontra este viés social ainda não foi devidamente aprofundado, já que antes desta etapa outras questões devem ser esclarecidas. Se o ponto de partida é a hipótese de que a Coroa portuguesa vendeu honras e ofícios aos súditos abastados, é preciso averiguar a dimensão de tal prática assim como compreender os mecanismos pelos quais ela se efetivava, o que significa que no momento são os aspectos administrativos e institucionais o foco de minha atenção.

Antes de tudo, convém esclarecer que o tema das venalidades, seja no reino ou nas conquistas, não despertou grande interesse da historiografia luso-brasileira, ao contrário do que verificamos, por exemplo, na França ou na Espanha cujas historiografias em muito contribuem para pensarmos questões teóricas e metodológicas¹. Não

¹ Para a venalidade de cargos e honras na monarquia portuguesa, os trabalhos de Antônio Manuel Hespanha e Fernanda Olival respectivamente, merecem ser citados, os quais deram enorme contribuição ao estudo que agora se apresenta. Dentre tantos: HESPANHA, A. M. *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime. Coletânea de textos*. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. OLIVAL, Fernanda. *Mercado de hábitos e serviços em Portugal (séculos*

deixa de despertar curiosidade esta defasagem entre as historiografias ibéricas, para tomarmos apenas o caso castelhano, a qual não pode ser explicada pela irrelevância do tema para a análise do Antigo Regime no Império português. É verdade que em Castela as fontes permitem concluir que quase tudo se vendia, como afirmou Enrique Soria², porque a venda de senhorios, hábitos, comendas, títulos e cargos nos mais diversos níveis tornou-se um instrumento eficaz para sanar as dificuldades do Erário Régio e não só em períodos de conflitos bélicos³. Quanto ao caso português, embora fosse legítimo do ponto de vista jurídico que o monarca vendesse mercês em contextos de “necessidade pública”, tal como apontou Fernanda Olival⁴, são escassos os indícios de que a venalidade tenha ganhado a mesma intensidade que na monarquia vizinha, ou mesmo em França. E se isto explica o suposto desinteresse da historiografia em estudá-la, quando o tema mereceu algum relevo normalmente o que se procurou entender foi este distanciamento entre as realidades portuguesa e castelhana do Antigo Regime e as explicações na maioria das vezes recaem sobre um mesmo ponto. Se a venalidade régia não era ilegal, era entendida como imoral pelos contemporâneos que faziam uma forte censura político-teológica a ela⁵. Sendo assim, frente ao rigor das críticas, a monarquia portuguesa teria buscado

outras alternativas, mesmo que impopulares como a criação de novos impostos, para resolver problemas de ordem econômica.

XVII-XVIII). In: *Análise Social*, vol. XXXVIII (168), Lisboa, 2003, pp. 743-769.

² SORIA MESA, Enrique. *La nobleza en la España moderna-cambio e continuidad*. Madrid, Marcial Pons Historia, 2007, p. 47.

³ ANDÚJAR CASTILLO, Francisco. Vender cargos y honores: un recurso extraordinario de la corte de Felipe V. *Homenaje a Antonio Domínguez Ortiz*, T.III, Granada, 2008, pp. 89-110. Agradeço ao autor por me conceder uma cópia deste artigo.

⁴ OLIVAL, Fernanda. *As Ordens militares e o Estado moderno: Honra, mercê e venalidade: moderno (1641-1789)*. Tese de doutorado apresentada a Universidade de Évora. Lisboa, Coleção Thesis. 2001, p. 239.

⁵ HESPANHA, *História das Instituições. Épocas medieval e moderna*. Coimbra, Livraria Almedina, 1982, p.391. Ver ainda, BETHENCOURT, Francisco. A América Portuguesa. In: BETHENCOURT, Francisco; CHAUDHURI, Kirti (dir). *História da Expansão portuguesa*, Volume 3, Lisboa, Círculo dos Leitores, 1998, pp. 247-249.

Já é mais do que sabido que a sociedade do Antigo Regime apresentava uma certa mobilidade social e que esta nunca foi objeto de alarme quando realizada de forma controlada, obedecendo aos padrões hierárquicos vigentes, estabelecidos a partir da dicotomia vícios X virtudes que definia a importância e o lugar social dos vassallos. Os homens que herdassem as virtudes de seus antepassados ou que demonstrassem com suas próprias ações que respeitavam e seguiam as regras comportamentais tidas como honradas eram prestigiados pela sociedade ou ainda pelo monarca que os poderia elevar socialmente ao patamar nobiliárquico caso fossem de origem plebéia.

Nos tratados de nobreza escritos ao longo dos séculos, o sangue raramente deixou de ser visto como a principal fonte de brilhantismo dos homens. A ancestralidade condicionava, inclusive, o pertencimento ao degrau superior da nobreza, sendo raros os titulados ou mesmo os Grandes que não descendessem de famílias há muito reputadas como sendo socialmente mais prestigiosas⁶. No entanto, o fortalecimento do poder real e o princípio jurisdicionalista no qual estava baseada a sua conduta contribuíram para que o monarca se tornasse também uma fonte de nobreza dos homens. Mediante um sistema que a historiografia denomina de diversas formas, como economia da mercê, recompensava àqueles que dessem demonstrações de terem se sacrificado, como então se dizia, em benefício da monarquia e do bem comum. Como este comportamento era tido como natural da nobreza de sangue, que para honrar sua condição devia agir sempre de forma virtuosa, muitos tratadistas irão exaltar a atitude daqueles que, embora plebeus, valorizavam o estilo de vida e o comportamento da nobreza, demonstrando assim serem superiores ao próprio nascimento. Eram dignos também de pertencerem a este estamento, ainda que em seu patamar inferior⁷.

⁶ MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *O Crepúsculo dos Grandes. A Casa e o patrimônio da aristocracia em Portugal (1750-1832)*. Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003.

⁷ Segundo Oliveira, esta polêmica dividiu juristas e filósofos. Estes defendiam que a nobreza e a honra não estavam lado a lado, pois as virtudes não eram qualidades que se adquiriam no nascimento, mas eram conquistadas depois. No entanto, porque tal máxima era prejudicial aos

Independente da polémica que possa ter se estabelecido quanto à superioridade da nobreza hereditária ou da civil, termo incorporado à literatura jurídica no século XVI⁸, o heterogêneo estamento nobiliárquico guardava uma unidade identitária: eram todos qualificados como homens virtuosos. A limpeza de sangue e de ofícios eram atributos associados à ideia de nobreza, o que explica que descender de raças reputadas como infectas e mesmo exercer ofícios mecânicos constituíam-se impedimentos ao ingresso ao estamento nobiliárquico. Porém, os nobres distanciavam-se da massa dos homens comuns não apenas porque suas virtudes traduziam a ausência de vícios. Para engrandecerem seus nomes e de suas famílias, ou mesmo para aqueles que desejavam pertencer à nobreza, não herdada de seus pais, destacar-se no serviço à monarquia era condição quase que obrigatória, pois a fidelidade à Coroa significava sacrifícios de seus interesses particulares. O rei ao reconhecer suas virtudes, doando-lhes mercês ou nobilitando-os, agia como era esperado, reforçando os laços que o unia a todos os seus súditos que eram assim incentivados a obrarem bem. Aos bons cristãos, o futuro lhes reservava o reino dos céus, aos bons súditos era justo que se tornassem nobres. Disto dependia o bom andamento da ordem social, mas também política.

Se insisto neste aspecto já tão estudado é para dar a exata dimensão dos riscos que a venalidade oferecia, ainda que fosse legalmente permitida quando encabeçada pelo monarca. Se o dinheiro abrisse as portas ao estamento nobiliárquico, as virtudes perdiam sua eficácia enquanto critério legitimador da identidade e da superioridade da nobreza, isso sem falar que se o rei se rendesse ao “sonido del dinero”, na feliz expressão de Francisco Andújar⁹, estaria se comportando como um mercador, e não como um governante a quem cabia agir como Deus

interesses da nação, foi rejeitada, estabelecendo-se assim que o sangue era a principal origem da nobreza. OLIVEIRA, Luiz da Silva Pereira. *Privilégios da Nobreza e Fidalguia de Portugal*. Lisboa, Nova Oficina de João Rodrigues Neves, 1806.

⁸ MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *Op. Cit.*, pp. 22-23.

⁹ ANDÚJAR CASTILLO, Francisco. *El sonido del dinero. Monarquía, ejército y venalidad en la España del siglo XVIII*. Madrid, Marcial Pons Historia, 2004.

na própria terra.

Tais advertências quanto à periculosidade da compra-venda das mercês nobilitantes, ou daquelas que poderiam se constituir em um primeiro degrau rumo à nobilitação, nem sempre estão explicitadas nas páginas dos tratadistas, ainda que nestas seja possível inferir uma crítica latente. No século XVII, Diogo Camacho Aboim, por exemplo, em *Escola Moral, política, christã e jurídica*, afirmava que “*com as virtudes se adquirem as riquezas, mas com as riquezas não se compram as virtudes; donde bem pode ser rico o que é virtuoso, mas não é consequência que seja virtuoso, o que é rico*”¹⁰. Difícil encontrar uma passagem em sua obra que exemplifique com maior clareza o que estou procurando demonstrar. Mas esta frase nos remete para outro ponto que merece ser também destacado, para que fique igualmente claro que se as dignidades, que hierarquizavam os homens, não deveriam ser conquistadas unicamente mediante a riqueza, nem por isso o cabedal adquirido ou herdado deixou de ter um papel importante na escalada social. Citando outro tratado de nobreza, de autoria de Villas Boas, vemos que este embora contestasse o adágio português “*quem dinheiro tiver terá o quanto quiser*” e advertisse que “*nem por um homem ser rico fica logo nobre*”, reconhecia que “*justamente com as riquezas é necessário concorrer virtude e merecimento dos progenitores*”¹¹.

Em síntese, o que se coloca aqui é que a riqueza não deveria se constituir no principal critério de enobrecimento, embora a pobreza nunca fora vista como compatível com a nobreza dos homens. Camacho Aboim, mais atento à realidade do que Villas Boas, enfatizava que “*a nobreza necessita de fazenda para sua conservação, assim como o corpo humano de sangue para a vida*”¹² mas, continua o autor, de nada valia ter “*riquíssimos tesouros*” ou ser abundante de bens se os homens não se comportassem virtuosamente e preservassem sua honra, mais

¹⁰ ABOIM, Diogo G. Camacho. *Escola Moral, política, christã e jurídica*. Oficina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1754. Terceira edição 1754, p. 54.

¹¹ SAMPAIO, Antonio de Vilas Boas e. *Nobiliárquica portuguesa-Tratado da nobreza hereditária e política*. Lisboa, Livraria de Fialho de Almeida, 1912, p. 134 (1ª edição 1676).

¹² ABOIM, Diogo G. Camacho. *Op. Cit.*, p. 46 e 59.

estimada do que a própria vida.

Ainda nos primórdios do século XIX, a questão da riqueza enquanto critério enobrecedor mereceu a atenção de Luiz da Silva Oliveira, autor da tão conhecida e referida obra *Privilégios da nobreza e da fidalguia em Portugal*. Diferentemente dos demais cita casos concretos de venda de mercês honoríficas todos referentes ao ano de 1800, quando se concedeu o foro de fidalgo a quem concorresse com 125 mil cruzados para o Estado, ou mesmo o hábito da Ordem de Cristo aos que fizessem entrar 5 mil no Erário Régio para ajudar na guerra contra a França. O autor não entra em detalhes, nem tampouco emite qualquer juízo sobre esta prática, embora a leitura de sua obra não deixe dúvidas de que a venda de distinções pelo monarca, para angariar fundos para a Fazenda Real, não merecia o seu incentivo. Em sua opinião, a melhor alternativa para resolver os problemas financeiros era retirar o estigma associado àqueles que exerciam atividades mecânicas quando eram estas as que mais contribuía para o progresso econômico da monarquia, como era o caso da agricultura e do comércio. No fundo o que propõe é uma reavaliação da ideia de virtude e de utilidade dos súditos, mais próxima ao que defendiam os iluministas sem, no entanto, questionar a estrutura hierárquica da sociedade. Se propunha uma flexibilização dos critérios de ascensão social, as virtudes continuavam a ser o elemento qualificador da importância social dos homens, pelo que o dinheiro não poderia comprar a nobilitação. Segundo Oliveira, a riqueza só poderia ser uma fonte de origem da nobreza quando fosse considerável e remota porque *“a riqueza sendo opulenta e antiga nobilita o possuidor, não por virtude própria, mas pela presunção de ter o Príncipe conferido nobreza ao que desde o tempo imemoriável se acha na quase posse da mesma, tratando-se como nobre”*¹³.

Mudando a natureza das fontes, vemos também em Raphael Bluteau, em seu dicionário publicado no início do século XVIII, que a prática venal era uma conduta desqualificante, própria daqueles que agiam sem princípios, definição que ainda hoje conserva seu significado.

¹³ OLIVEIRA, Luiz da Silva Pereira. *Op. Cit.*, pp. 114-118.

Segundo ele o adjetivo venal: “*é muito usado no sentido metafórico e moral, falado em quem se deixa peitar e em outras coisas de honra ou ciência em que se fazem só por dinheiro*”. O homem venal, por sua vez, é “*o que está pronto a fazer qualquer coisa por dinheiro*”. Porém, no verbete dedicado ao substantivo “venda” se a “*venalidade da justiça*” mereceu seu desprezo já que “*è peste da monarquia a venalidade dos méritos. Brachilog. De Príncipes, p.293*”¹⁴ ao se referir à venda de “*cargos e ofícios &c.*” não emiti qualquer opinião como se fosse uma prática aceitável e presumivelmente, uma vez que a cita, efetuada com alguma frequência.

Seria possível, mediante as citações acima referidas, concluir que a venalidade de honras (como se refere Oliveira) ou de cargos e ofícios (tal como menciona Bluteau) existiam? Não desejo fazer afirmações precipitadas, mas de qualquer forma vale a pena considerar a hipótese de que a censura expressa nos tratados ou em outras fontes não necessariamente inibiram os órgãos do poder central a se valer desta alternativa. Creio que seria mais profícuo apostar na hipótese de que a monarquia portuguesa não abriu mão da venda de cargos e honras, embora tivesse a devida prudência em não dar a ela grande amplitude e publicidade.

Neste sentido, se persistirmos na comparação com a Coroa castelhana, o que precisa ser explicado não é porque ali a venalidade ganhou acolhimento ao contrário do que aconteceu na monarquia portuguesa. Mas sim porque em Castela, onde a cultura política era de similar matriz e as críticas à venalidade não deixaram de ser expressas, a Coroa não demonstrou o mesmo pudor, embora seja preciso enfatizar que nem por isso a nobilitação mediante o dinheiro deixou de ser vista como uma ascensão pouco honrosa. Os próprios privilegiados com a compra de mercês, como mostra a historiografia, muitas vezes procuravam ocultar a via pela qual lhes tinha sido possível ingressar na nobreza, ou seja, que fora o dinheiro que lhes permitira adquirir honras

¹⁴ BLUTEAU, Raphael. *Vocabulário português e latino*. Coimbra, 1712-1728. Disponível em [www.Ieb.usp.br/on line/dicionários/Bluteau](http://www.Ieb.usp.br/on_line/dicionários/Bluteau). Acessado em 14 de janeiro de 2010. p. 392.

e principalmente ofícios¹⁵.

De qualquer forma, se é fundamental buscar explicações para o fato de que na monarquia portuguesa a venda de mercês régias supostamente ter ganhado menor expressão, é preciso considerar algumas hipóteses. Creio que em parte esta suposição deve-se à associação feita por muitos contemporâneos entre a prática venal e a administração filipina. A legitimidade da dinastia bragantina dependia também da desqualificação da dinastia anterior, como se o novo período que se inaugurava a partir de 1640 significasse também a restauração da moralidade na esfera política¹⁶. Para além desta visão que influenciou substancialmente também os historiadores, é possível considerar ainda algumas especificidades do contexto português, associadas à intensidade das crises econômicas ou mesmo à maior importância que a cultura de remuneração de serviços tinha à legitimidade e à conservação do poder real.

Como foi dito, são hipóteses e que como tais merecem ser devidamente averiguadas com base na pesquisa documental que poderá comprovar a plausibilidade dos argumentos aqui expostos. Ainda assim, se apostamos na tese de que a venalidade possivelmente ganhou uma expressão mais alargada na monarquia portuguesa do que se refere a historiografia, é porque em minha pesquisa anterior me deparei com um caso preciso que, no entanto, não foi analisado naquele momento nos

¹⁵ ANDÚJAR CASTILLO, Francisco. *Op. Cit.*, pp. 18-20. Este silêncio das fontes ajuda a entender o câmbio imóvel da nobreza castelhana, tal como referido por Enrique Soria, na medida em que se tudo muda, na aparência tudo se preserva como imutável. SORIA MESA, Enrique. *Op. Cit.*

¹⁶ Os pregadores no reinado de Filipe II, de Portugal, mostravam-se alarmados que “*com tendas abertas e publicamente se vendiam os cargos, os bispados, as comendas, os títulos, e toda a maneira de cargos, Ofícios e dignidades*”. Memorial de Pero Roiz Soares. In: MARQUES, João Francisco. *A parenética portuguesa e a dominação filipina*. Ed. Porto e INIC, 1986, p. 140. E “*com pretexto de desterrar do reino a forma de governo castelhano, tornando ao que sempre observaram os Reis portugueses*”, dizia o autor das Monstruosidades do tempo e da fortuna, que se tirou a Antonio de Mendonça da Presidência da Mesa da Consciência, que “*havia anos (que) ocupava o lugar, reconduzindo muitas vezes nele. Murmuravam-no os escândalos, porém faziam-no sofrível os donativos; quem aceitava estes lhe permitia aqueles*”. *Crônicas e Memórias. Monstruosidades do Tempo e da Fortuna*. Porto, Companhia Editora do Minho, volume II, p. 21.

termos que agora proponho.

Em dezembro de 1750, um novo Regimento foi imposto à capitania de Minas Gerais, com o propósito de instituir a cobrança do quinto mediante o sistema das Casas de Fundição¹⁷. No capítulo 9 parágrafo 4 deste Regimento a monarquia prometia aos que fizessem entrar anualmente mais de oito arrobas de ouro uma mercê em retribuição a essa excessiva fidelidade. Dentre o período de 1750 a 1808 cerca de oitenta e nove habitantes das Gerais solicitaram um hábito de cavaleiro das Ordens militares, e dentre estes quase a metade foi considerada apta para se tornar cavaleiro, em especial, da Ordem de Cristo. Se o número parece pouco expressivo, é preciso lembrar que a partir de 1763 se vivenciou na Capitania o decréscimo da contribuição do quinto em função da decadência da atividade aurífera, o que significa que a soma de arrobas exigida era uma quantia bastante expressiva, correspondendo a quase 10% do que devia anualmente toda Capitania aos cofres reais.

Sem entrar em detalhes, importa observar que os candidatos a tal mercê precisavam inicialmente apresentar ao Conselho Ultramarino documentos que comprovassem que haviam efetuado a dita entrega, ou seja, uma certidão emitida pelo intendente de uma das quatro Casas de Fundição, a qual devia ser devidamente atestada pelo governador. Para além desta, era preciso comprovar que não haviam cometido nenhum crime e que pelo serviço da entrega do ouro não haviam sido remunerados anteriormente. Nesta etapa, não era exigido que os candidatos se referissem a suas qualidades, já que a mercê do hábito era concedida pelo serviço em questão.

A priori poderíamos pensar que estamos diante de um exemplo significativo de venda de mercês honoríficas, já que o teor do Regimento nos faz pensar que o hábito de cavaleiro de uma Ordem militar poderia ser concedido aos homens abastados que expressavam sua fidelidade ao monarca contribuindo para com o Erário Régio mediante a entrega

¹⁷ STUMPF, Roberta G. *Cavaleiros do ouro e outras estratégias nobilitantes: as solicitações de hábitos das Ordens Militares nas Minas Setecentistas*. 2009, 333 f., Tese. (Doutorado em História Social). Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Brasília, Brasília, 2009. (no prelo, Editora Hinterlândia)

de arrobas de ouro. Vale a pena destacar, no entanto, que esta estratégia incentivada pela Coroa para controlar o contrabando do ouro, acabou por satisfazer não apenas os intuitos nobilitantes dos súditos enriquecidos nas Minas. Isto porque a solicitação da mercê poderia ser efetuada por serviços de terceiros já que a entrega do ouro nas Casas de Fundação poderia ser registrada no nome de quem o depositante desejasse, no caso, daqueles que acabaram por requerer a mercê. Conforme pesquisa já realizada, sabemos que destes agraciados 1/3 eram súditos prestigiados por pertencerem à estrutura burocrática local. Em nenhum momento de suas trajetórias nas Minas Gerais exerceram alguma atividade econômica, como a mercantil ou a extração aurífera. Neste caso, é seguro afirmar que se tornaram cavaleiros em função de um ouro que não lhes pertencia. No entanto, o restante era reconhecido como homens de posse ou cabedal que iniciaram suas trajetórias ascendentes na Capitania principalmente dedicando-se ao comércio. Enriquecidos conseguiram obter prestígio entre os assistentes nas Minas mas, porque desejavam aumentar sua importância social mediante o reconhecimento régio, recorreram ao Regimento de 1750 para conquistar oficialmente o status nobre.

Por outro lado, se o Conselho Ultramarino ao conceder a mercê do hábito não averiguava mais do que a prestação do serviço, a Mesa de Consciência e Ordens ao realizar as provanças inquiria testemunhas com o intuito de verificar se os requerentes portavam as características que habitualmente eram exigidas a todos súditos que ingressassem no grupo dos cavaleiros das Ordens militares. A limpeza de sangue e sobretudo a de ofício dos requerentes, e de seus pais e avós, eram critérios fundamentais para serem considerados dignos perante os deputados da Mesa, mas não só. Ter servido à monarquia na estrutura burocrática e militar, assim como viver à lei da nobreza, podia fazer grande diferença.

Nos casos em que a falta de qualidade dos requerentes ou de seus familiares obstaculizava a obtenção do hábito de uma Ordem militar, a maioria obteve a dispensa régia destes impedimentos sem

pagar um donativo, já que compensavam seus defeitos não apenas por terem demonstrado sua fidelidade em arrobas de ouro, mas sobretudo por terem desempenhado outros serviços. Sabiam os homens das Minas que não bastava contribuir com o ouro para ostentarem no peito uma insígnia do hábito de cavaleiro das Ordens militares, e assim após depositarem-no nas Casas de Fundação, esperavam anos para solicitar a mercê, com vistas a entrarem para a estrutura burocrática civil ou militar e assim engrandecer seu “currículo”.

Desta forma, se o depósito das arrobas de ouro era o primeiro passo para que estes processos de nobilitação se iniciassem, ele não garantia o ingresso às Ordens, já que o estilo de vida e os demais serviços prestados à monarquia eram também matéria de averiguação quando realizadas as provanças. Sendo assim, podemos concluir que estes habitantes das Minas compraram a mercê do hábito de cavaleiro das Ordens militares? Para responder a esta pergunta, é preciso tocar em um ponto fundamental: o que era venalidade no período em questão? Ainda que a definição proposta por Bluteau nos auxilie, não me parece ser de todo suficiente. Afinal, ainda resta por esclarecer se a venalidade tratava-se apenas de uma transação econômica ou se ela pode ser identificada toda vez em que o dinheiro aparece como sendo um dos critérios, e não necessariamente o único, para a aquisição de uma mercê régia.

Creio que as diferenças entre as realidades ibéricas ao longo do Antigo Regime no que se refere à intensidade da venda de ofícios e honras deve-se, em parte, ao posicionamento das respectivas historiografias na definição do conceito. Ainda que os trabalhos acadêmicos sobre a matéria tanto em Portugal como no Brasil sejam escassos, é possível dizer que o conceito de venalidade tem sido utilizado apenas quando o dinheiro, e apenas este, foi fundamental à ascensão social pelas vias oficiais.

Já dissemos que a historiografia espanhola está muito mais avançada no estudo sobre este tema, e as pesquisas desenvolvidas a partir da década de 1970, por Domínguez Ortiz e Tomás y Valiente,

contribuíram significativamente para isso, ao lançar importantes pistas que hoje estão sendo cuidadosamente averiguadas, com uma proliferação de estudos que não pode ser comparada qualitativa ou quantitativamente ao caso português. No geral, ainda que o conceito não seja aplicado de forma consensual, observa-se que a prática venal normalmente é identificada toda vez em que uma quantia de dinheiro foi entregue para se realizar tais transações, independentemente se os atributos como a honra, o mérito, a experiência foram também indispensáveis para o sucesso das mesmas.

Evidentemente, que a depender da forma como adotamos o conceito, podemos chegar a conclusões distintas, tal como é o caso do exemplo citado anteriormente concernente à aquisição ou compra pelos habitantes das Minas do hábito de cavaleiro da Ordem militar. No que se refere à pesquisa iniciada há pouco prefiro não me posicionar ainda, por entender que este impasse só pode ser esclarecido depois de avançar na análise documental. Ainda assim, como estratégia metodológica, preferi não alargar demasiadamente o sentido deste conceito, mesmo sabendo que esta opção dificultará meu trabalho, na medida em que se empregarmos o conceito tal como proposto pela historiografia castelhana pode-se afirmar desde já que muitas mercês foram concedidas mediante à venda, uma vez que a Coroa portuguesa, por exemplo, retribuiu muitos vassalos por seus serviços pecuniários, vale dizer, por aqueles que exigiram dos protagonistas “sacrifício de suas vidas e fazendas”, como eram referidos nas consultadas enviadas ao Conselho Ultramarino. Da mesma forma, pode-se entender como compra e venda os casos em que mulheres obtiveram, por serviços de seus parentes, mercês que foram incorporadas aos seus dotes, ou de suas filhas, que passaram a constituir parte de seu patrimônio e como tal “moeda de troca” no mercado matrimonial.

Porém, porque estou interessada em certificar a sustentabilidade dos argumentos comumente apresentados pela historiografia portuguesa, tenciono iniciar esta pesquisa atenta aos casos em que o sucesso na concessão de mercês dependeu exclusivamente do dinheiro entregue

pelos súditos, que assim poderiam estar compensando sua falta de qualidade ou de serviços. Restringindo a análise a estas transações, penso que estarei contribuindo de forma mais profícua para a compreensão da venalidade enquanto alternativa de ascensão social àqueles que de outro modo não poderiam chegar aos patamares superiores da sociedade portuguesa do Antigo Regime. Por outro lado, se a documentação não nos fornecer indícios de que o dinheiro por si só acentuou a mobilidade social, contrariando os parâmetros hierárquicos próprios de uma sociedade que se representava como estamental, seguiremos a estratégia da historiografia espanhola, analisando as negociações nas quais a aquisição do status nobre pelas vias oficiais tornou-se possível aos homens abastados que possuíam também as qualidades tidas pela cultura política vigente como sendo indispensáveis ao ingresso no estamento nobiliárquico.

Ainda como estratégia a ser seguida nesta primeira etapa da pesquisa, optei por estudar somente os casos nos quais era a Coroa quem vendia os cargos, ou seja, quando eram os próprios órgãos políticos do centro a concedê-los em troca de dinheiro, excluindo por ora a venalidade entre particulares. Não porque esta é menos importante ou porque já tenha sido devidamente estudada, mas sim porque a compra e venda entre súditos é muito mais conhecida pela historiografia dado o volume das fontes que sugere a sua ocorrência. Evidentemente, porque a legislação normalmente censurava este tipo de negociação, raramente estas aparecem como sendo venais, embora não seja difícil notar que em grande parte das vezes em que os súditos renunciavam as mercês régias estavam a esconder uma prática venal.

Em uma breve consulta nos índices da documentação do Arquivo Histórico Ultramarino referente às Capitânicas brasileiras encontramos inúmeras consultas nas quais os requerentes solicitavam permissão para nomear serventuários, ou a aprovação da escolha dos mesmos, comprovando assim o quanto era usual que os cargos fossem servidos não pelos súditos que haviam sido nomeados para eles. Frequentemente estes renunciavam a serventia em terceiros e os termos em que tais

repases eram efetuados só aparecem explicitamente como sendo vendas quando estas transações foram denunciadas, e isto em pouco mais de uma dezena de casos.

Vejamos um exemplo. Em 1743, o provedor-mor da Fazenda de São Luis do Maranhão, Inácio Gabriel Lopes Furtado, em carta dirigida ao rei D. João V, solicitava esclarecimentos quanto à conduta que deveria seguir em relação à venda do ofício de escrivão da Fazenda e Almoxarifado de propriedade de José Teles Vidigal para Manuel Gaspar Neves¹⁸. Segundo Furtado, a venda havia se realizado mediante a falsificação de escrituras, já que o renunciante, segundo suas palavras, “*não tinha permissão para vender, só para renunciar, o que não é a mesma coisa*”. Dentre as informações que disponibiliza, ficamos sabendo que Vidigal renunciou/vendeu o cargo para tomar estado de eclesiástico e, não obstante a ilegalidade com que ocorreu o repase do ofício, o comprador, como se refere o provedor, recebeu a carta do ofício. As dúvidas que apresentava às autoridades competentes eram as seguintes: deveria ou não “*negar a propriedade de quem comprou o ofício, sub-repticiamente, como se fosse renúncia, quando na verdade é venda*”? ou, como continuava o fiel servidor Furtado, deveria “*ordenar ao procurador da fazenda que venha com libelo para se anular a chamada renúncia e se declarar o tal ofício vago para a Fazenda de Vossa Majestade*”? O procurador da Fazenda, de forma extremamente vaga, respondeu “*com indiferença, não aprovando, nem reprovando o contrato que se declara, dizendo somente que não impugne, nem contradiga*”(…), recomendando assim que Furtado cumprisse a carta de ofício já emitida.

Nota-se pelo posicionamento do ministro régio que a venalidade de ofícios entre particulares era matéria espinhosa sendo preferível ignorar casos desta natureza a fazer frente a eles. Se não propõe qualquer punição aos envolvidos, tampouco consente com todas as letras este tipo de prática pois se assim fizesse estaria contrariando a legislação concernente ao assunto. Legislação que procurou minimizar os danos

¹⁸ AHU_ACL_CU_009, Cx. 27, D. 2809. Maranhão 03[153_003] 037 003 424.

que a venalidade, entre os súditos, trazia à imagem do monarca como aquele a quem cabia doar as mercês ou delegar a seus servidores que assim o fizessem. Como lembra Camacho Aboim, “*não deve o Príncipe consentir, que as suas mercês passem por outras mãos, mais que as suas*” pois o “*Príncipe deve ser muy zeloso de seus favores; porque o Povo beija a mão a quem lhe dá, e não a quem lhe manda dar; o mar bebe do rio, e não conhece a fonte*”¹⁹. Se os vassallos vendessem os cargos para os quais foram providos, atentos unicamente ao valor que seria pago pelos seus substitutos, não haveria também garantias de que estes possuíssem as qualidades necessárias ao bom representante do poder régio.

Frente a estes prejuízos à administração régia, a Coroa tentou se precaver mediante uma diversidade de leis, decretos, alvarás, ordens cujo teor se repete ao longo dos séculos; uma coerência normativa que pode ser lida também como ineficácia destes esforços. Há vários exemplos a serem citados como o livro 5 título 96 da Ordenação Filipina que esclarecia que o “*oficial que vende ou renuncia seu Ofício sem ter licença de El Rei, perde o Ofício e o dinheiro fica para El Rei*”²⁰.

As renúncias em si, como adiante explicarei, não eram ilegais mas a frequência com que ocorriam ou a forma como se efetivavam eram preocupantes. Sendo assim, procurou-se assegurar que os cargos fossem servidos por aqueles que tinham sido eleitos para exercê-los. Pelo decreto de 16 de fevereiro de 1662 condenava-se “*o grande descuido nos proprietários de ofícios, assim de justiça como de fazenda, em não servirem seus ofícios e andarem os mais deles de serventia*”, pois eram renunciados. Provavelmente tal censura não surtiu qualquer efeito já que quase cem anos depois, em 20 de abril de 1754, um novo decreto coibirá as ditas renúncias²¹. Quando estas eram realizadas levando-se

¹⁹ ABOIM, Diogo G. Camacho. *Op. Cit.*, p. 178.

²⁰ *Repertorio das Ordenações, e Leis do Reino de Portugal* - Tomo III. Letras J-PA, Coimbra, Real Imprensa da universidade, 1795, p. 801, Disponível em www.iuslusitania.fcsh.unl.pt. Acesso em 21/10/2009.

²¹ SILVA, José Justino de Andrade e. *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa. 1640-1700*. Lisboa, Imprensa, J. J. Silva, 1854-59. Disponível em www.iuslusitania.fcsh.unl.

em conta exclusivamente o cabedal dos futuros serventuários, a questão agravava-se. É isso o que se percebe, por exemplo, no alvará de 25 de julho de 1642, contrário à “*renúncia(sic) de ofícios*” que pertenciam a mulheres que os incorporavam a seus dotes. Segundo seu teor, se por direito os seus futuros maridos tornavam-se proprietários destes cargos estas, casando-se com “*peçoas de maior qualidade das que costumam servir os tais ofícios* (acabavam por) *renunciar depois a eles, passando a peçoas mui desiguais, em grande prejuízo da Justiça e bem comum de meus Reinos, (por) serem todas estas renúncias(sic) vendas*”²².

Não deixa de causar certa estranheza a tentativa da Coroa em normatizar as renúncias dos ofícios dados em propriedade quando estes, em conformidade com o sistema patrimonialista então vigente, uma vez concedidos eram incorporados ao patrimônio de seus detentores²³. Como doações irrevogáveis, deixavam automaticamente de pertencerem ao patrimônio régio, o que significa que a monarquia, além de perder o poder sobre os mesmos, já que devia respeitar o direito adquirido por seus vassalos, não poderia doá-los novamente, em prejuízo do sistema de remuneração de serviços. Ainda assim, este tipo de provimento foi bastante comum pois dado o valor simbólico e material da mercê em causa, usualmente exigia-se destes futuros servidores régios qualidades mais elevadas, indispensáveis ao bom andamento da administração real.

Entretanto, quando os nomeados repassavam seus cargos mediante as renúncias os benefícios que justificavam os provimentos desta natureza desfaziam-se já que, como parece ter ficado claro, os substitutos não portavam necessariamente as boas qualidades que supostamente foram essenciais à nomeação dos proprietários. Pode-se questionar, a esta altura, porque concomitantemente à doação do cargo em muitas vezes era concedida também a “*faculdade para renunciar*” a eles. Longe de se constituir uma medida paradoxal, a concessão de tal mercê, pois era disto que se tratava, era vista como benéfica também à administração régia. A Coroa ao permitir que o proprietário escolhesse

pt. Acesso em 21/10/2008.

²² *Idem*.

²³ HESPANHA, A. M. *Poder e Instituições...* Op. Cit., p. 7.

um substituto visava que o ofício, em caso do mesmo ter algum impedimento que o impossibilitasse de servi-lo, ficasse vago por tempo excessivo. Porém, tal atribuição, que era também um privilégio, não eximia os órgãos centrais da responsabilidade por em tais nomeações. Se era exigido que os proprietários renunciassem apenas em indivíduos com proximidade consaguínea ou, como passou a ser constante no século XVIII, em “*pessoa apta*”, cabia as instituições régias controlar as ditas renúncias verificando as aptidões e as qualidades dos futuros serventuários²⁴.

No entanto, o que as fontes nos revelam é que este controle era ineficaz, pois ainda que os documentos relativos às renúncias tramitassem nas instituições competentes, normalmente as justificativas apresentadas pelo renunciante eram satisfatórias para a aprovação dos serventuários. Disto resultava, como parece evidente, benefícios aos proprietários que facilmente conseguiam burlar as normas e efetuar a renúncia da forma que lhes fosse conveniente, o que era vantajoso também aos que eram escolhidos para substituí-los. Estes contavam com uma alternativa viável para iniciar uma carreira política ou mesmo para elevar-se na hierarquia burocrática quando possivelmente, dada sua ausência de qualidades ou mesmo de experiência no trato da coisa pública, dificilmente conseguiriam de outra forma. Uma vez inseridos na estrutura da administração régia, contavam ainda com a possibilidade de serem recompensados pelo sistema da economia da mercê em função dos serviços que poderiam ser prestados a partir de então. Quanto aos proprietários, os ganhos eram significativos, em distintos aspectos. Para além do fato de conservarem o prestígio de terem a posse do ofício, a escolha dos serventuários propiciava o fortalecimento das suas redes de amizade e parentesco. Os ganhos pecuniários eram igualmente relevantes, já que por direito deveriam receber a terça parte do rendimento anual do cargo. Para além deste benefício legal, se acaso efetuassem as renúncias observando apenas critérios econômicos,

²⁴ Sobre os critérios legais que regulavam as renúncias ver: OLIVAL, Fernanda. *As Ordens militares... Op. Cit.*, pp. 247-248.

a posse dos cargos garantia ainda um considerável aumento de seu patrimônio, ainda que o valor despendido pelo comprador seja difícil de dimensionar. Contra tal situação, a monarquia procurou se precaver, como indica, por exemplo, a carta de lei de 1667, sancionada em 15 de setembro de 1696, que proibia que os serventuários pagassem mais do que a terça parte aos proprietários, pois estes “*buscam os que mais lhes dão, sem reparo à qualidade, procedimento e préstimo*” dos mesmos²⁵.

A venalidade entre particulares, como acima mencionei, não se constituirá o foco principal de minha pesquisa, ao menos nesta etapa inicial, embora a compreensão dos mecanismos e da frequência com que ocorria permite questionarmos o pudor atribuído à Coroa portuguesa quanto à venda de ofícios que pertenciam a seu patrimônio. Segundo as reflexões apresentadas por Alberto Gallo, historiador italiano que em 2000 publicou um artigo sobre a venalidade na América portuguesa²⁶, a censura efetuada contra a venalidade régia não impediu que a monarquia adotasse também esta prática, e não somente pelos atrativos econômicos que poderia trazer. Segundo o autor, as vantagens políticas eram consideráveis, pois proporcionava que a Coroa controlasse as transmissões de ofícios entre particulares, ou mesmo as nomeações pelos representantes régios que nem sempre se baseavam nos critérios tidos como justos no provimento de seus subalternos. Do ponto de vista legal, a eventual imoralidade de tal prática pode ser contornada com o decreto de 1722 o qual instituiu que os serventuários pagassem à Coroa um terço de sua renda, o que significa que a monarquia estava se apropriando de um direito já concedido aos seus súditos que ganhavam ao renunciar aos cargos parcela do rendimento dos mesmos²⁷. Os costumes e as práticas no que respeita aos provimentos de ofícios transformavam o pudor atribuído à Coroa em ingenuidade política. E como se observa, a realidade não permite apostarmos em nenhum destes extremos.

²⁵ SILVA, José Justino de Andrade e. *Op. Cit.*, p. 26.

²⁶ GALLO, Alberto. La venalidad de oficios públicos durante el siglo XVIII. In: BELLINGERI, Marco (coord). *Dinámicas de Antiguo Régimen y orden constitucional. Representación, justicia y administración. Siglos XVIII-XIX*, Torino, Otto Editore, 2000, pp. 97-175.

²⁷ *Idem*, p. 98.

De qualquer forma, tudo isso exige comprovação empírica, evidentemente, e o principal problema que se coloca refere-se à natureza das fontes que devem ser consultadas. Índícios explícitos que comprovem a venda de cargos por parte da monarquia, seja através dos órgãos políticos centrais ou de instituições periféricas, são escassos mas podem ser encontrados, como o alvará de 13 de outubro de 1699 “*em que se autoriza a câmara de Santarém a vender o ofício de tesoureiro da mesma e aplicar o preço para o desempenho de suas rendas*”²⁸. Outros casos pontuais aparecem na historiografia mas, à exceção do artigo de Gallo, os estudos empreendidos até agora não permitem afirmar que a Coroa portuguesa tenha adotado uma política sistemática de concessão de mercês para se beneficiar do dinheiro de seus súditos, em contextos de urgência financeira, ou ainda para controlar a nomeação dos ofícios.

Sendo assim, preferi seguir as pistas do historiador italiano e verificar a amplitude e a importância que a venda de ofícios ganhou, a partir do decreto de 18 de fevereiro de 1741²⁹, que instituiu os provimentos de ofícios da América mediante o pagamento de um donativo. Como estratégia analítica passei a consultar às fontes referentes à Chancelaria do Reino, depositadas no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, por entender que para além da questão anunciada este *corpus* documental possibilita também compreender os mecanismos que norteavam tais nomeações, matéria que ainda hoje tem sido pouco analisada. Como o estudo da venalidade exige o cruzamento das fontes não pretendo ao longo desta pesquisa restringir-me a este *corpus* documental, razão

²⁸ Sabemos também que o Ofício de Secretário do Conselho Ultramarino foi comprado Manuel Lopes de Lavre no final do século XVII. BICALHO, Maria Fernanda. Labirinto dos Negócios: Secretaria e Secretários do Conselho Ultramarino. Comunicação apresentada no XXV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA DA ANPUH, em Fortaleza, 14 de julho de 2009. (inédito) ou ainda que o cargo de escrivão da câmara da Macau foi vendido em 1776. BOXER, C.R. *Portuguese society in the tropics. The municipal Councils of Goa, Macao, Bahia and Luanda. 1510-1800*. The University of Wisconsin Press, 1965, p. 45.

²⁹ “Decreto para se proverem as serventias dos ofícios do Brasil, que não tiverem proprietários, por donativos à Fazenda Real”. RIBEIRO, João Pedro. *Índice Chronologico Remissivo da Legislação Portuguesa Posterior à Publicação do Código Filippino com hum Apêndice*, Lisboa, Typografia da Academia Real das Sciencias de Lisboa, 1805, p. 162. Disponível em www.iuslusitania.fcsh.unl.pt. Acesso em 11/12/2009.

pela qual me limitei à análise dos provimentos de ofícios civis para as capitâneas do Sul: Rio de Janeiro, S. Vicente, S. Paulo, S. Catarina, Rio Grande de S. Pedro e Colônia do Sacramento.

Neste momento, foi analisada toda a documentação referente ao período joanino, restando ainda consultar as nomeações efetuadas no reinado de D. José I. Futuramente, pretende-se fazer uma comparação entre os dois reinados, não só para verificar uma eventual continuidade no que se refere à venda de cargos mediante donativo, mas também no que concerne às diretrizes que regiam os provimentos e como estas estavam ou não de acordo com a tendência de centralização política particularmente visível a partir da segunda metade do século XVIII³⁰.

Mediante a consulta das fontes referente ao reinado de D. João V, observa-se que os cargos providos pelos órgãos políticos do centro eram em número reduzido se levarmos em conta a dimensão da estrutura burocrática judicial, fazendária ou mesmo da administração local da América portuguesa. O que revela que os provimentos eram essencialmente feitos à escala local. De qualquer forma, se as nomeações régias não alcançam a quantia de duas centenas, a oposição das autoridades locais ao provimento efetuado mediante o pagamento de um donativo, conforme análise de Gallo, revela o temor destas quanto a uma possível tendência da monarquia portuguesa em centralizar no reino os provimentos, minimizando assim os poderes outrora atribuídos aos representantes régios na América, em particular daqueles que compunham as Câmaras.

Destes provimentos analisados mediante a consulta da documentação da Chancelaria do Reino, em mais da metade as nomeações justificavam-se porque os súditos possuíam as tradicionais qualidades que os tornavam dignos e capazes de servir à monarquia. Porém, ainda que a ascendência por vezes aparecesse como um atributo qualificador de grande estima, normalmente era a capacidade, a experiência, a boa informação os critérios mencionados. Quanto aos cargos de justiça, tal como tem sido estudado pela historiografia,

³⁰ HESPAÑHA, A. M. *Poder e Instituições...* Op. Cit., p. 77.

eram concedidos aos súditos de letras, que tinham efetuado a leitura no Desembargo do Paço. Estaríamos, portanto, diante de uma reorientação política a partir do período joanino no que concerne ao perfil dos oficiais régios? Para Gallo, tudo demonstra que sim.

As nomeações que cediam a propriedade dos ofícios são poucas e normalmente eram efetuadas naqueles que possuíam algum grau de parentesco com os anteriores proprietários destes ofícios, como filhos, netos e genros. A transmissão por hereditariedade era um direito, mas não era feita automaticamente, pois o encarte deveria ser formalizado mediante a apresentação de uma sentença da justificação, assim como o súdito a ser beneficiado deveria ser estimado por sua boa reputação e por sua limpeza de sangue. De qualquer forma, são poucos aqueles que conseguem a propriedade do ofício por mérito próprio, ou seja, por serviços efetuados à monarquia, ou porque possuíam direito a ela por terem sido contemplados com uma renúncia.

Talvez se possa pensar que a preferência por conceder os provimentos em serventia, em detrimento da propriedade, aos que haviam demonstrado aptidão em outros serviços, pelos quais adquiriram experiência, estava em conformidade com as diretrizes políticas já anunciadas, vale dizer, com a tentativa de recuperar os cargos para o patrimônio régio, fundamentais à manutenção do sistema de remuneração de serviços. O que pode explicar também porque aqueles que adquiriram a propriedade dos ofícios em poucas vezes conseguiram também a mercê de renunciar a eles.

Para não me alongar demasiadamente, importa ressaltar que os cargos concedidos pela entrega de donativos correspondem a um percentual significativo (30%) dos provimentos analisados para o período de 1706-1750, embora só passassem a ser adotados a partir de 1742. Evitando repetir as considerações de Gallo, que estuda também os trâmites destas nomeações, desejo apenas salientar alguns aspectos para concluir esta breve exposição. Primeiro, que a partir desta data as provisões de serventia mediante donativo tendem a substituir as de outra natureza. O que parece indicar que a Coroa definitivamente

acolheu a prática venal sem grande preocupação com as críticas que poderia desencadear. E isto não somente porque deu publicidade a ela, mas também porque as justificativas que embasam estes provimentos referem-se apenas ao valor do donativo. Não há nenhuma precaução por parte da Coroa em relação às qualidades e a capacidade destes futuros servidores. A monarquia procurava usufruir essencialmente das vantagens econômicas deste tipo de provimento, razão pela qual a “faculdade para renunciar” fora também concedida em tais casos.

Se isso parece contradizer aquela tendência já referida em primar pelo bom desempenho de seus representantes, as dificuldades em controlar esta matéria provavelmente explicam porque afinal a Coroa se rendeu à venalidade, ainda que só para os cargos subalternos, tirando proveito de uma prática que até então só beneficiava a seus súditos. As consequências de tal atitude devem ainda ser averiguadas, como tantas outras questões que a riqueza destas fontes pode ajudar a compreender.

Resta ainda por analisar, por exemplo, os impostos pagos à Chancelaria do Reino como os novos direitos, as fianças, a taxa cobrada pelos oficiais, ou para se empreender a avaliação dos ofícios, os quais podem revelar que também antes da década de 1740 os ofícios foram vendidos. Se conseguir estipular uma média destes valores, considerando a natureza dos cargos, creio que será possível descobrir casos venais quando os valores destes impostos excederem demasiadamente aqueles que eram normalmente cobrados.

Esta pesquisa está ainda no início, pelo que as reflexões que foram aqui apresentadas serão aprofundadas ou eventualmente refutadas à medida que a pesquisa documental avançar. De qualquer forma, se a intenção foi repensar o peso da venalidade na monarquia portuguesa, ao menos foi possível mostrar que o tema merece ser objeto de investigação e que as fontes, ainda que escassas, podem fornecer indícios de que a Coroa no século XVIII também vendeu ofícios da estrutura burocrática na América portuguesa. Nada que se comparasse ao que ocorria na América espanhola, mas nada que possa também sustentar a tese de que a venalidade praticamente não existiu na monarquia portuguesa. E neste

sentido, um trabalho desta natureza pode em muito contribuir, inclusive para se reavaliar outros aspectos que não foi possível mencionar mas nem por isso devem deixar de ser observados, ainda que para tanto seja preciso que a venalidade passe a ser objeto de estudo de um número considerável de historiadores.